



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102990-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADILSON TEIXEIRA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2102990-64.2025.8.26.0000

Voto nº 46.168

Comarca: São Paulo - Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0

Acidentes do Trabalho - Interior e Litoral

(Proc. 1001636-34.2025.8.26.0381)

Agravante: Adilson Teixeira

Agravado: INSS

ACIDENTÁRIA - RECEPÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO DELIBERAÇÃO ACERCA DA CITAÇÃO DO INSS - AGRAVO DE INSTRUMENTO COM ARGUIÇÃO NÃO LEVADA À APRECIACÃO DO JUÍZO SINGULAR - NÃO CONHECIMENTO.

“Se a arguição em torno da omissão acerca da citação do INSS não fora previamente levada à apreciação do Juízo singular, descabe à Turma Julgadora decidir sobre o ponto, sob pena de implicar supressão de um grau de jurisdição”.

Agravo de instrumento não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adilson Teixeira, na ação acidentária que promove, contra a r. decisão que, embora tenha ordenado a intimação do INSS para antecipar o pagamento dos honorários periciais, nada disse sobre a citação para que ele, INSS, integre o polo passivo da demanda (ver cópias nas páginas 49/51).

Insurge-se o agravante pugnando pela reforma da r. decisão. Em resumo, almeja de pronto a citação do INSS, de modo a evitar a postergação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2102990-64.2025.8.26.0000

Voto nº 46.168

do ato para depois da perícia médica.

É o relatório.

Passo a decidir.

A meu juízo, o agravo de instrumento não comporta conhecimento.

A razão é simples.

É certo que o Juízo singular na recepção da petição inicial, conquanto tenha ordenado, além de outras providências, a intimação do INSS para antecipar o recolhimento dos honorários periciais, nada deliberou acerca da citação dele, INSS, para integrar o polo passivo da demanda.

Daí, a insurgência trazida nas razões do agravo de instrumento sob a alegação de que a omissão no caso implica prejuízo, nos moldes que aponta, a ele, autor ora agravante.

Não obstante, a argumentação trazida não fora previamente levada à análise do Juízo de Primeiro Grau, de forma a provocá-lo para então se posicionar sobre a arguição levantada (ver páginas 420 e seguintes dos autos em Primeiro Grau).

Assim, a meu ver, se não houve arguição prévia no Juízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2102990-64.2025.8.26.0000

Voto nº 46.168

singular acerca do ponto questionado no agravo de instrumento interposto, tenho por defeso à Turma Julgadora a respeito decidir, sob pena de implicar supressão de um grau de jurisdição.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do agravo de instrumento nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator